***RESOLUÇÃO GPGJ nº 1.433 DE 16 DE JUNHO DE 2008.**

Disciplina o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

CONSIDERANDO que o Sistema de Registro de Preços confere segurança jurídica, economia e celeridade aos atos emanados da Administração, permitindo maior eficiência em sua atuação,

RESOLVE

Art. 1º - A contratação de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

§ 1º - Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:
I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e nas propostas apresentadas.

§ 2º - Caberá à Secretaria-Geral do Ministério Público - SGMP - o controle e a administração do SRP, incumbindo-lhe:
I - consolidar todas as informações relativas à estimativa de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
II - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admitida pela lei;
III - realizar a necessária pesquisa de mercado visando à identificação dos valores a serem licitados;
IV - organizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes;
V - gerenciar a Ata de Registro de Preços;
VI - conduzir os procedimentos de renegociação dos preços registrados;
VII - aplicar penalidades, quando em caso de descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;
VIII - realizar, quando necessário, prévia reunião com os licitantes, buscando informá-los das peculiaridades do SRP.

§ 3º - Em caso de necessidade de contratação, caberá ao Secretário-Geral do Ministério Público indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas na legislação própria, compete:
I - promover consulta prévia a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
II - assegurar-se de que a contratação a ser realizada se coaduna aos interesses administrativos do Ministério Público e aos objetivos do SRP, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao Secretário-Geral do Ministério Público eventual desvantagem quanto à sua utilização;
III - zelar por todos os atos relativos ao cumprimento das obrigações contratualmente assumidas e, também, pela aplicação, de acordo com a orientação da SGMP, de eventuais penalidades decorrentes do seu descumprimento;
IV - informar à SGMP sobre eventuais divergências relativas à entrega, às características e à origem dos bens licitados, assim como sobre a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital e firmadas na Ata de Registro de Preços.

Art. 2º - Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:
I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;
II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada;
III - quando, pela natureza do bem ou serviço, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo Ministério Público.

Art. 3º - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, e precedida de ampla pesquisa de mercado.
Parágrafo único - Excepcionalmente, poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, mediante decisão fundamentada do Secretário-Geral do Ministério Público.

Art. 4º - O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a umano.
Parágrafo único - Respeitado o limite previsto no *caput* deste artigo, é admitida a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preço.

Art. 5º - Para possibilitar maior competitividade quando da aquisição de bens, a quantidade total do item pode ser dividida em lotes, sempre que comprovada a viabilidade técnica e econômica da medida no que concerne à quantidade mínima, ao prazo e ao local de entrega dos bens.
Parágrafo único - Em relação aos serviços, sem prejuízo do princípio da padronização, a divisão dar-se-á em função da unidade de medida adotada para a sua aferição e da localidade em que serão prestados.

Art. 6º - Ao preço ofertado pelo primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:
I - o preço registrado e seus respectivos fornecedores serão divulgados na imprensa oficial e ficarão disponíveis na SGMP durante a vigência da Ata de Registro de Preços;
II - quando das contratações decorrentes do registro de preços, será respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata de Registro de Preço.
Parágrafo único - Excepcionalmente, a critério da SGMP, poderão ser registrados outros preços quando a quantidade oferecida pelo primeiro colocado for insuficiente à demanda estimada, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido.

Art. 7º - A existência de preços registrados não obriga o Ministério Público a firmar qualquer contratação, facultada a realização de contratação mais vantajosa, assegurando-se ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 8º - A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, somente poderá ser utilizada por outro órgão ou entidade da Administração Pública mediante expressa autorização, a ser concedida pela SGMP, em procedimento próprio, em que se demonstrar que a adesão não violará a economia de escala.

§ 1º - A critério da SGMP, poderão ser cobrados emolumentos do órgão ou entidade aderente, em valor definido de acordo com o montante da adesão, a ser recolhido ao Fundo Especial do Ministério Público.

§ 2º - Caberá ao órgão ou entidade da Administração Pública autorizada a utilizar o Registro de Preço do Ministério Público, o exercício das atribuições contidas no artigo 1º, § 3º, incisos III e IV, desta Resolução.

§ 3º - Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar por estender ou não seus efeitos ao órgão interessado, independentemente dos quantitativos registrados, desde que não prejudique as obrigações nela assumidas.

Art. 9º - O edital de Pregão ou de Concorrência para Registro de Preços contemplará, pelo menos:
I - a especificação do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida a serem adotadas;
II - o prazo de validade do registro de preço;
III - a estimativa da quantidade a ser adquirida;

IV - o preço unitário máximo, consideradas as peculiaridades regionais e a estimativa de quantidade;
V - no caso de bens, a quantidade mínima de unidades a ser cotada por item;
VI - as condições quanto a locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, no caso de serviços, quando cabíveis, freqüência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos
a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
VII - os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços;
VIII - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas;
IX - os benefícios e privilégios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, se for o caso.
§ 1º - O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, no caso de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e similares.
§ 2º - Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos.

Art. 10 - Homologado o resultado da licitação e respeitadas a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, a SGMP convocará os interessados para a assinatura da Ata de Registro de Preços, que, após o cumprimento dos requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento.

Art. 11 - A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 15, § 3º, II da Lei nº 8.666/1993.

§ 1º - O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à SGMP promover as necessárias negociações junto aos fornecedores, nas seguintes hipóteses:
I - Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao praticado no mercado, a SGMP deverá:
a) convocar o fornecedor para negociar a sua adequação;
b) frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido;
c) convocar os demais fornecedores, possibilitando-lhes oportunidade de negociação, respeitada a ordem de classificação.
II - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos registrados e o fornecedor comprovadamente
não puder cumprir o compromisso ou se adequar aos novos valores, a
SGMP, formulado o requerimento antes do pedido de fornecimento e confirmada a veracidade dos motivos apresentados, poderá:

a) atualizar o valor registrado, se previsto no edital e já passado 01 (um) ano desde a formulação da proposta; ou
b) liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, informando o ocorrido aos demais fornecedores, para que, se desejarem, façam uso da mesma prerrogativa.

§ 2º - Não havendo êxito nas negociações, a SGMP deverá proceder à revogação do Registro, adotando as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

Art. 12 - O cancelamento de registro do fornecedor será formalizado por decisão do Secretário-Geral do Ministério Público, quando:
I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
II - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pelo Ministério Público, sem justificativa aceitável;
III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, quando este se tornar superior àqueles praticados no mercado;
IV - estiverem presentes razões de interesse público;
V - a pedido do fornecedor, na ocorrência de fato superveniente que venha a comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior.

Art. 13 - A contratação com os fornecedores registrados será formalizada por instrumento hábil, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666/1993.
§ 1º - O contrato ou instrumento hábil poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666/1993.
§ 2º - A vigência dos contratos decorrentes do SRP observará o disposto nos respectivos instrumentos convocatórios e no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 14 - Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação nos procedimentos e atribuições de que trata esta Resolução.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

Marfan Martins Vieira
Procurador-Geral de Justiça

*Republicada por incorreção no original publicado no D.O. de 17.06.2008.